



PROCESSO N.º 61.102
PARECERES N.ºs 61.02
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
GABINETE DO PREFEITO

Fla. n.º	02
Proc.	61/02
	199 0
Presidente	

Assis, 24 de abril de 2002.

Veto Parcial n.º 02/02

Ofício Gab. n.º 297/2002

Assunto: Comunica oposição de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 37/2002

Senhor Presidente,

AS COMISSÕES PERMANENTES
<i>Com. Justiça e Redação</i>
Câmara Municipal de Assis, 25.04.2002
<i>Quintini</i>
Deputado Municipal do Poder Legislativo

Nos termos do que nos faculta o art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, venho comunicar a oposição de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 37/2002, do Poder Executivo, modificado pelas emendas de n.º 01, 02 e 03/2002, todas de autoria do Nobre Edil, Reinaldo de Farto Nunes – Português, pelas razões e fundamentos que passamos a expor.

Ao referido Projeto de Lei, foram apresentadas as emendas supra citadas, as quais foram acolhidas em sua maioria, tendo em vista que, reconhecidamente, o Poder Legislativo, cumprindo fielmente a sua função, tratou de aprimorá-lo, permitindo melhor compreensão da sua finalidade e conferindo aos cidadãos maior segurança, quanto a extensão dos seus direitos e deveres. No entanto, o presente Veto recai apenas sobre a Emenda n.º 01/2002, pois na forma apresentada contraria o interesse público.

No Projeto de Lei, de n.º 37/2002, do Poder Executivo, a alínea "a", do Parágrafo Único continha a seguinte redação:

Parágrafo Único – Para comprovar que está desempregado, o candidato deverá apresentar:

- a) cópia autenticada da carteira de Trabalho, com anotação do último registro e da respectiva demissão.

A emenda n.º 01/2002, que foi aprovada pelos Nobres Vereadores, substituiu a alínea "a", que passou a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – Para comprovar que está desempregado, o candidato deverá apresentar:

- a) originais e cópias reprográficas da Carteira de trabalho, com anotação do último registro e da respectiva demissão ou sem qualquer registro. (grifos nossos)

Através da referida emenda, o Nobre Vereador buscou ampliar o benefício da isenção da taxa de inscrição, para os candidatos que firmarem declaração de que está desempregado, na forma da alínea "b", do Projeto de Lei n.º 37/2002, apresentando originais e cópias reprográficas da Carteira de Trabalho, com anotação do último registro e da respectiva demissão, incluindo aqueles que possuem Carteira de Trabalho sem qualquer registro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 03
Proc. 61102
24/02
Presidente

Sucedee, porém, que não podemos concordar com a referida emenda, pois, configura-se claramente, contrária ao interesse público.

A justificativa, para tanto, é de simples argumentação. Sabemos, que é procedimento comum, e de direito de todo cidadão, a expedição da segunda via da Carteira de Trabalho, por motivo de perda ou extravio junto ao Ministério do Trabalho, ou ainda, o requerimento para obter nova Carteira de Trabalho. Devido a este fato, a Administração Municipal não tem nenhuma garantia, de que o candidato que apresentar Carteira de Trabalho sem registro, é realmente desempregado, podendo obter o benefício da Lei n.º 3.953/2000, pois não é possível constatar, em tempo hábil, a veracidade dessa situação.

O espírito da referida Lei, tem por finalidade precípua favorecer os que realmente necessitam, assim, não podemos concordar com a existência desse dispositivo, eis que, devido a sua inexatidão, serão privilegiados aqueles que, em tese, como sobredito, não detém a condição de desemprego.

A Administração Pública deve ser pautada por princípios básicos, previstos expressamente no Art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, pelos demais princípios textualmente elencados no Art. 2º da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual, embora sendo de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estados e Municípios, e dentre esses princípios, destacamos, por aplicação ao presente Veto, o princípio do interesse público ou da supremacia do interesse público, o qual informa que o interesse geral ou da coletividade deve prevalecer sobre os interesses individuais, e, é de entendimento, como já dito linhas acima que a emenda, na forma como posta, embora não seja esse seu escopo, tende a privilegiar um indeterminado número de pessoas que não fazem jus ao benefício, por possuírem renda, muito embora não tenham anotações em suas carteiras.

Quanto a exigência de apresentação de originais e cópias reprográficas da Carteira de Trabalho, igualmente não pode prevalecer a emenda apresentada, haja vista que no futuro não poderá ser comprovada a autenticidade do documento apresentado, uma vez que o original será devolvido ao interessado.

Pelo exposto, comunicamos a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei 37/2002, autógrafo 32/2002, retirando-se a emenda nº 01/2002, para constar na alínea "a", do Parágrafo Único do Artigo 1º do referido Projeto, a redação do Projeto original, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
GABINETE DO PREFEITO

Fis. n.º 04
Proc. 61/07
1 em 6
Presidente

Parágrafo Único -

a) cópia autenticada da carteira de trabalho, como anotação do último registro e da respectiva demissão.

Dada a relevância e urgência da matéria em pauta, solicitamos de Vossa Excelência que o presente Veto Parcial seja apreciado em regime de Urgência Especial, nos termos do artigo 166, Inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR PAULO ROBERTO BINATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta